SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002896-45.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: ALAN RICARDO MORALES
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha cartão de crédito junto ao réu, tendo recebido ligação da gerente de sua conta informando que fora contemplado com dois outros cartões e com um pacote de serviços determinado (Van Gogh).

Alegou ainda que ao procurar pela gerente constatou que o contrato que estava em vigor era mais vantajoso que aquele que lhe foi oferecido, de sorte que não o firmou.

Salientou que os cartões que lhe foram oferecidos foram cancelados, mas o mesmo sucedeu com aquele que já possuía, ficando por isso sem acesso à sua conta por um mês.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não impugnou específica e concretamente os fatos trazidos à colação, limitando-se a pronunciar-se de maneira genérica.

Como se não bastasse, o réu sequer se manifestou sobre os documentos apresentados pelo autor, os quais respaldam satisfatoriamente suas alegações.

O quadro delineado, aliado à ausência de outros elementos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou positivado que o autor já mantinha cartão de crédito junto ao réu e utilizava o pacote de serviços "premium" quando um segundo (Van Gogh) lhe foi oferecido e em seguida cancelado.

Quanto à obrigação de fazer consistente em restabelecer aquele pacote de serviços e os cartões de que usufruía antes do evento noticiado, a recusa do réu (fl. 52) não restou justificada, notando-se que o autor somente almeja à restituição do "status quo ante", ou seja, ao restabelecimento de situação que já estava consolidada anteriormente e que foi modificada em decorrência exclusivamente da conduta imotivada do réu.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

cristalizados.

É incontroverso que o autor em nada contribuiu para a eclosão dos acontecimentos e que, não obstante, ficou privado por trinta dias de acesso à sua conta bancária.

Ademais, também se viu privado dos cartões que mantinha junto ao réu sem que houvesse razão alguma para tanto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.009/95) são suficientes para estabelecer a convicção de que diante desse cenário o autor, como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, foi exposto a transtornos de vulto, que ultrapassaram em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Isso caracteriza os danos morais passíveis de

ressarcimento.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a (1) pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para (2) emitir em favor do autor cartão de crédito e débito internacional, conforme possuía até 11 de fevereiro de 2015, além do pacote de serviço (5056) "Premium", sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no item 1 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação fixada no item 2, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA